

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

A ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE, OS CONFLITOS DE INTERESSES E A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARÓ LIMA

Mestre em Direito Empresarial e Cidadania – Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Curitiba – PR. email: thomiresbadaro@gmail.com _

RESUMO

O estudo da administração da sociedade é muito importante no contexto da função social da empresa, devendo a sua atuação ser focada na visão empresarial e cidadã, cumprindo com os deveres de lealdade da administração, que legalmente lhe é imposto, evitando-se os conflitos de interesses. O presente resumo tem por objetivo iniciar os estudos da figura jurídica da administração da sociedade e dos conflitos de interesses, não se olvidando da visão da responsabilidade social que é inerente a atuação empresarial nos dias de hoje. O direito societário atual visa promover o bem-estar de todos que são afetados pelas atividades da empresa, como de seus acionistas, empregados, fornecedores e consumidores, bem como as comunidades locais e beneficiários do meio ambiente (KRAAKMAN, 2019). O método lógico de organização do trabalho é o teórico-dedutivo, partindo-se dos aspectos gerais para os particulares, utilizando-se de estudos jurídicos da doutrina, da legislação especial e de artigo científico sobre o tema. Como síntese dos resultados obtidos até o presente momento constata-se que há previsão legal no critério da administração, conforme o tipo societário escolhido. Na Sociedade Limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado (BRASIL, 2002). Já na Sociedade Anônima a administração é mais complexa, envolvendo os seus respectivos órgãos, pois a administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

e à diretoria, ou somente à diretoria (BRASIL, 1976). Em uma visão doutrinária constata-se que administrador da limitada tem os mesmos deveres de diligência e de lealdade que são inerentes aos administradores da anônima, com o que se descumprir seus deveres, e a sociedade, em razão disso, sofrer prejuízo, o administrador será responsabilizado pelo ressarcimento dos danos (COELHO, 2006). No tocante ao dever de cuidado e em observância aos princípios de governo societário precisou-se que os administradores devem empregar o cuidado que uma pessoa mediamente prudente aplicaria posta numa posição semelhante e sob as mesmas circunstâncias (REYES, 2013). Com isso a partir do momento em que não são cumpridos os deveres de diligência, lealdade, dentre outras obrigações sociais pode nascer a discussão jurídica dos conflitos de interesses. Na vida pessoal e profissional há diversos caminhos a serem seguidos, agir com boa-fé ou má-fé, agir com base no interesse maior da sociedade ou agir egoisticamente de acordo com os seus próprios interesses, são diversos caminhos a serem escolhidos em cada uma das reuniões e/ou assembleias em que a administração vem a presidir. Em cada decisão há uma consequência de agir de acordo com a lei, com o contrato, em benefício para instituição ou de fraudar o seu cumprimento. Algumas categorias classificadas pela doutrina como violadora do dever de lealdade podem ser arroladas como aquelas condutas nas quais haja o interesse particular do administrador, determinação de remunerações excessivas para os administradores sociais, usurpação das oportunidades sociais e o uso indevido de informação privilegiada (REYES, 2013). Eis a temática palpitante do conflito de interesses. A solução organizativa do problema de conflito de interesse pode ser aquela que mais tem auxiliado a boa governança corporativa, sendo que os sistemas onde é adotada são certamente os mais aptos a resolver o problema de conflito (SALOMÃO, 2002). Os atos dos administradores devem visar o fim econômico dos sócios, mas não se pode olvidar da função social da empresa no contexto social em que está inserida, pois há a responsabilidade perante os consumidores, fornecedores, fisco, trabalhadores, meio ambiente. Dentro desse contexto nasce a discussão jurídica dos interesses que o administrador deve buscar na sua atuação, se somente dos *shareholder*, que são os detentores das ações, ou, se é preciso ir além na sua

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

função, trazendo também na pauta de suas decisões as pessoas que são afetadas pela realização dos objetos das empresas, conhecidos como *stakeholder*. Tal questão do alcance da empresa social diz respeito não apenas aos enunciados constitucionais relativos à função social (artigos 1º, 3º, 170, Constituição de 1988), mas também a normas legais, como aquela prevista pelo art. 154 da Lei das S/A, segundo a qual o administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa (FRAZÃO, 2018). A empresa, no passado, tinha exclusivamente uma função econômica à qual se acrescentou agora uma relevante função social (WALD, 2015). Diante do exposto a função social empresa é de vital importância, devendo os administradores por ocasião de suas decisões buscar o interesse da empresa, conforme o objeto descrito no seu contrato social e/ou estatuto social, mas a sua obrigação vai além do previsto no pacto realizado entre os sócios, devendo a empresa ter sim um foco voltado para os interesses da sociedade, dos sócios, dos empregados, dos fornecedores e dos consumidores, sobretudo do meio ambiente em que está inserida.

PALAVRAS-CHAVE: Administração da Sociedade; Conflito de Interesses; Função Social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 18.11.2019.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 janeiro 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18.11.2019.

BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 dezembro 1976.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Volume 2. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. Notas sobre conflitos de interesses na administração de sociedade anônima. **RJLB, Ano 1, 2015, nº 2, 529-546.**

DINIZ, Maria Helena. Importância da função social da empresa. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 2, n. 51, p. 387 - 412, abr. 2018.

FRAZÃO, ANA. Função Social da Empresa. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, Tomo IV, 2018. Disponível em <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>. Acesso em 01 nov 2019.

KRAAKMAN, Reinier. **A anatomia do direito societário**: uma abordagem comparada e funcional. Singular, 2019.

REYES, Francisco. **Direito societário americano. estudo comparativo**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

SALOMÃO, Calixto. **O novo em direito societário**. 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2002.

WALD, Arnaldo. Os Desafios do Direito Societário. In: COELHO, Fabio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (Coord.). **Novas reflexões sobre o Projeto de Código Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, Marcos Alves da; KNOERR, Viviane Coêlho de Séllos. Responsabilidade social da empresa e subcidadania pautas para uma reflexão de índole constitucional. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 2, n. 31, p. 435-453, ago. 2013.